

A. I. N° - 232115.0009/19-7
AUTUADO - FABIANO DE JESUS SILVA
AUTUANTE - FIRNALVON MIRANDA GUSMÃO
ORIGEM - INFRAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/09/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0139-04/20-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O sujeito passivo comprovou mediante apresentação de Boletins de Ocorrências, expedidos antes de iniciado o procedimento fiscal, que parcela significativa da autuação se referiam a operações que não foram adquiridas ou autorizadas pelo mesmo, fato este acolhido pelo autuante. Excluídas as operações não reconhecidas pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração expedido em 26/08/2019 para exigência de crédito tributário no montante de R\$40.647,26 em decorrência da seguinte acusação: *“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”*. Foi aplicada multa no percentual de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fl. 18, destacando inicialmente que discorda de parte da autuação, entretanto, em seguida, citou que a mesma, pelo que se comprova através nas planilhas de notas fiscais localizadas nos bancos de dados da SEFAZ, é reconhecidamente procedente.

Em seguida pontuou que houve emissão de notas fiscais pelo fornecedor EUROTEXTIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 05.038.925/0001-45, referente a operações de vendas de mercadorias que jamais adquiriu e nem autorizou qualquer pessoa as adquirir em seu nome.

A este respeito pontuou que em 07/03/18 e 10/04/18 protocolou Boletins de Ocorrência desses eventos na 10^a COORPIN – Cândido Sales-BA, consócio constam às fls. 23 e 24.

Com isso, sustenta que descabe a presunção de que descumpriu o artigo citado pela autuação visto que não reconhece tais aquisições, acrescentando que dadas as nítidas diferenças entre as duas operações, a que foi vítima de fraude e as que realmente efetuou as compras, sustenta que não procedeu qualquer ato que desse margem à acusação imputada, concluindo pleiteando que o Auto de Infração seja julgado Parcialmente Procedente.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 31 a 33, destacando que o autuado admite e reconhece as notas fiscais constantes no demonstrativo do cálculo do imposto, colhidas através do banco de dados da SEFAZ, observando que a simples escusa ou negativa de ter adquirido as mercadorias advindas deste ou daquele fornecedor, por si só, não são excludentes da responsabilidade tributária.

Observou, em seguida, que o autuado apensou aos autos cópias de Boletins de Ocorrências, conforme previsto pelo Ar. 89, § 16 do RICMS/BA, objetivando lhe isentar da responsabilidade comercial e afastar a exigência do imposto em relação às aquisições que não reconheceu, e que, considerando que o autuado reconheceu as aquisições efetuadas em relação aos demais fornecedores, insurgindo-se, apenas, em relação as operações na qual afirmou ser vítima de fraude comercial, defende, então, o pagamento da antecipação parcial não recolhido e não combatido pela defesa.

VOTO

A acusação que versa neste Auto de Infração no valor de R\$40.647,26 está posta nestes termos: *“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”.*

O autuado questionou as exigências que recaíram sobre as operações envolvendo o fornecedor EUROTEXTIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 05.038.925/0001-45, as quais afirmou desconhecer e que não as realizou, apresentando a título de comprovação os Boletins de Ocorrências registrados na 10ª COORPIN – Cândido Sales-BA, cujas cópias estão juntadas às fls. 23 e 24, datados de 07/03/18 e 10/04/2018, portanto, bem antes da lavratura do Auto de Infração que ocorreu no dia 26/08/2019, ou seja, mais de um ano após a queixa prestada no órgão policial citado.

Examinando tais Boletins de Ocorrência, realmente, consta em ambos a comunicação de que entre maio/17 a março/18 não efetuou nenhuma compra na referida empresa e que provavelmente foi vítima de alguma fraude e para garantir seus direitos registrou os fatos.

Dá análise efetuada na legislação tributária pertinente a esta questão, vejo que o Art. 89 do RICMS/BA, em seu § 16, determina:

(...)

§ 16. O contribuinte deverá apresentar boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação”;

Portanto, à luz do quanto acima exposto, vejo que o autuado, antes de iniciado o procedimento fiscal, adotou a medida regulamentar acima, visando resguardar seus interesses, situação esta que foi acolhida pelo autuante quando da Informação Fiscal, ao declarar que a exigência da antecipação parcial não recolhido deve recair apenas sobre as operações “não combatidas” pelo autuado, razão pela qual também acolho o argumento defensivo no sentido de serem excluídas da autuação as notas fiscais relacionadas ao fornecedor EUROTEXTIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 05.038.925/0001-45.

Assim é que do exame levado a efeito na planilha de fls. 04 a 07 elaborada pelo autuante vejo que, praticamente, a autuação recaiu sobre as operações abarcadas pelas notas fiscais emitidas pela empresa EUROTEXTIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 05.038.925/0001-45, sendo que, após as respectivas exclusões, remanesceu apenas o débito nos valores de R\$70,95 com data de ocorrência em 30/04/17, R\$36,74 no mês de maio/17 e R\$129,83 referente ao mês de novembro/17, totalizando o valor devido de R\$237,52.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232115.0009/19-7, lavrado contra **FABIANO DE JESUS SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$237,52**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR